



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.556 - SP (2018/0071722-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON BERGAMO JÚNIOR - SP182988
LUIS GUSTAVO SALA E OUTRO(S) - SP180590
AGRAVADO : ELIENAI ANDRADE DOS SANTOS SANCHEZ
AGRAVADO : GABRIELLE ANDRADE SANCHEZ
ADVOGADO : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S) - SP102901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil por erro médico, na hipótese em que ocorre a morte da vítima e a reparação por danos morais é pleiteada pelos respectivos familiares, possui natureza extracontratual e, portanto, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso. Precedentes.
2. Hipótese em que, no entanto, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, mantém-se o acórdão recorrido, que determinou a incidência dos juros moratórios a partir da citação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.556 - SP (2018/0071722-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON BERGAMO JÚNIOR - SP182988
LUIS GUSTAVO SALA E OUTRO(S) - SP180590
AGRAVADO : ELIENAI ANDRADE DOS SANTOS SANCHEZ
AGRAVADO : GABRIELLE ANDRADE SANCHEZ
ADVOGADO : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S) - SP102901

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da não ocorrência de omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para análise da controvérsia sobre a comprovação da responsabilidade do hospital pelos danos causados e por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que a questão atinente ao termo inicial "*não pode ter sua análise obstada pela invocação da Súmula n. 83 do S.T.J.*", em razão da violação ao art. 407 do CPC e da divergência jurisprudencial, quanto "*ao marco inicial dos juros de mora fixados*".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora (fls. 714-720).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 724-727.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.556 - SP (2018/0071722-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON BERGAMO JÚNIOR - SP182988
LUIS GUSTAVO SALA E OUTRO(S) - SP180590
AGRAVADO : ELIENAI ANDRADE DOS SANTOS SANCHEZ
AGRAVADO : GABRIELLE ANDRADE SANCHEZ
ADVOGADO : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S) - SP102901

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Consoante se extrai dos autos, trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizado pelas ora agravadas em face da ora agravante, em razão de falha na prestação de serviços médicos que acarretou o óbito de Antonio Carlos Sanches, marido e pai das autoras.

Nos termos do entendimento desta Corte Superior, na hipótese de morte da vítima de erro médico e a indenização por dano moral é pleiteada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, nos termos do art. 927 do CC/2002 e, portanto, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, ou seja, a data em que configurado o erro médico causador do dano.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS DE MORA. FAMILIARES DA VÍTIMA. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A relação entre os familiares da vítima de erro médico e o causador do dano possui natureza extracontratual, devendo os juros moratórios sobre o valor da indenização incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, examinar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 875.512/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/10/2018, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISDICIONAL. INEXISTENTE. ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAÇÃO. ERRO MÉDICO. ESTADO VEGETATIVO IRREVERSÍVEL. ÓBITO PRECOCE DA GENITORA. DANO MORAL EM RICOCHETE. ARBITRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 04/02/10. Recurso especial interposto em 18/06/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal consiste em definir: i) se há negativa de prestação jurisdicional; ii) se o valor arbitrado a título de danos morais é ínfimo; iii) qual o termo inicial dos juros de mora do valor dos danos morais. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A revisão do valor da compensação por danos morais demanda a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ. Tão somente em hipóteses excepcionais, quando os valores arbitrados na origem forem irrisórios ou exorbitantes, o STJ passa à análise do mérito para restabelecer a razoabilidade e proporcionalidade no particular.

5. A responsabilidade civil por erro médico tem natureza contratual, pois era dever da instituição hospitalar e de seu corpo médico realizar o procedimento cirúrgico dentro dos parâmetros científicos.

6. **Entretanto, nas hipóteses em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por dano moral é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, nos termos do art. 927, do CC e da Súmula 54/STJ. Termo inicial dos juros de mora, portanto, é a data do evento danoso, ou seja, a data em que configurado o erro médico causador do dano.**

7. Hipótese em que o erro médico configurado no particular foi concausa para concretos elementos de aflição moral, tais como: i) a parada cardio-respiratória na paciente, ii) período de internação hospitalar, em coma, de cento e cinquenta dias; iii) estado vegetativo irreversível; iv) quatro anos de cuidados ininterruptos em casa; iv) óbito precoce aos 58 anos de idade da genitora dos recorrentes. Compensação por danos morais fixada em 150 salários mínimos para cada recorrente.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1698812/RJ, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 16/03/2018, g.n.)

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão da ora agravante de "que os juros de mora da condenação por danos morais incidam a partir da data da decisão que fixou-os, jamais da citação" (fl. 604).

O eg. Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), "com correção monetária a partir de agora pelos índices da Tabela da Contadoria Judicial e juros de mora desde a citação" (fl. 533-534).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a parte autora, ora agravada, não interpôs nenhum recurso em face do acórdão.

Dessa forma, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, deve ser mantido o entendimento do acórdão recorrido, que determinou a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0071722-9

AgInt nos EDcl no
REsp 1.732.556 / SP

Números Origem: 01639109820038260100 1639109820038260100 20140000765378 20160000355454
5830020031639107 58300200316391070000 90369761420048260000

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON BERGAMO JÚNIOR - SP182988
LUIS GUSTAVO SALA E OUTRO(S) - SP180590
RECORRIDO : ELIENAI ANDRADE DOS SANTOS SANCHEZ
RECORRIDO : GABRIELLE ANDRADE SANCHEZ
ADVOGADO : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S) - SP102901

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON BERGAMO JÚNIOR - SP182988
LUIS GUSTAVO SALA E OUTRO(S) - SP180590
AGRAVADO : ELIENAI ANDRADE DOS SANTOS SANCHEZ
AGRAVADO : GABRIELLE ANDRADE SANCHEZ
ADVOGADO : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S) - SP102901

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.